



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2296849-79.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes CELIA APARECIDA TRETTEL, MARLENE APARECIDA VAZ DA SILVA e DANIELE DE ALMEIDA NUNES, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, para suprir a omissão e, nesse ponto, afastar a litispendência e a condenação das agravantes por litigância de má-fé, prosseguindo-se o feito na origem desvinculado dos autos nº 1046796-05.2024.8.26.022. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN

relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29169 (13ª Câmara de Direito Público)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

2296849-79.2024/8.26.0000/50001

COMARCA: GUARULHOS

EMBARGANTES: CELIA APARECIDA TRETTEL E OUTROS

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO

PREVIDÊNCIA - SPPREV

AK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra acórdão que deu provimento em parte ao agravo de instrumento interpostos pelas ora agravantes para deferir a gratuidade processual à uma das recorrentes. Acórdão embargado restou omissa a respeito da litispendência reconhecida pelo juízo “a quo”, e a condenação por litigância de má-fé – Omissão que ora é suprida – Causas de pedir e pedidos das ações diversos – Não há que se falar em litispendência e, via de consequência, de litigância de má-fé. EMBARGOS ACOLHIDOS para suprir a omissão e, nesse ponto, afastar a litispendência e a condenação das agravantes por litigância de má-fé, prosseguindo-se o feito na origem desvinculado dos autos nº 1046796-05.2024.8.26.0224.

Trata-se de novos embargos declaratórios opostos contra acórdão que deu provimento em parte ao agravo de instrumento interpostos pelas ora agravantes para deferir a gratuidade processual à uma das recorrentes.

Sustentam as embargantes que o agravo de instrumento tem como tema o reconhecimento errôneo de litispendência e, via de consequência, o afastamento da condenação em litigância de má-fé.

É o relatório.

Mister consignar que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e para corrigir erro material.

No caso, de fato, o acórdão embargado restou omissa a respeito da litispendência reconhecida pelo juízo “a quo”, e a condenação por litigância de má-fé.

Com efeito, conforme se extrai da petição recursal, além da insurgência contra o indeferimento da gratuidade processual, há exposição clara de razões contra o reconhecimento de litispendência em relação ao processo nº 1046796-05.2024.8.26.0224, o que resultou na condenação das agravantes como litigantes de má-fé, omissão que ora é suprida.

Ao que se depreende, o feito na origem, de nº 1046804-79.2024.8.26.0224, cuida-se de ação de cobrança de parcelas pretéritas de ALE, vencidas dentro do quinquênio que antecedeu o mandado de segurança coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053 cujo pedido foi a incorporação 100% do ALE no salário base. O processo de nº 1046796-05.2024.8.26.0224, entretanto, versa sobre parcelas originadas do mandado de segurança coletivo nº 0600593-40.2008.8.26.0053 cujo pedido era o recálculo de quinquênios e sexta-parte conforme os vencimentos integrais.

As causas de pedir e pedidos, portanto, são diversos, e apenas algumas das autoras integram ambas as lides, aliás.

Nessas circunstâncias, não há que se falar em litispendência e, via de consequência, de litigância de má-fé.

Assim, **os embargos são acolhidos para suprir a omissão e, nesse ponto, afastar a litispendência e a condenação das agravantes por litigância de má-fé, prosseguindo-se o feito na origem desvinculado dos autos nº 1046796-05.2024.8.26.0224.**

Registre-se que o resultado do agravo de instrumento é mantido como provimento em parte, uma vez que restou deferida a gratuidade processual à uma das agravantes somente.

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos.

ISABEL COGAN
Relatora